



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA/DF.**

**Autos nº 2014.03.1.013147-0**

IP nº 572/2014 – 15ª DP/PCDF

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,**  
por seu órgão de execução com atribuições nesse douto Juízo, vem, perante Vossa Excelência,  
oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

**RÔMULO SEBASTIÃO NASCIMENTO DE SOUZA**, brasileiro,  
solteiro, artesão, RG 3.104.967 SSP/DF, nascido em 16/07/1992 (com 21  
anos de idade na data dos fatos), na cidade de Brasília/DF, filho de  
Sebastião Pereira de Souza e Gilene Rosa do Nascimento, residente na  
QNP 26, Conjunto F, Casa 24, em Ceilândia/DF, ou na QR 518, Conjunto  
D, Lote 16, em Santa Maria/DF, atualmente, recolhido no Centro de  
Detenção Provisória local, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

No dia 12/05/2014, segunda-feira, entre às 15h50min e às 17h00min, no imóvel  
situado na QNM 07, Conjunto M, Casa 34, nesta cidade, o denunciado RÔMULO SEBASTIÃO  
NASCIMENTO DE SOUZA, com vontade livre, consciente e previamente deliberada, subtraiu,  
para si, mediante o emprego de violência, R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), em espécie, e  
01 (um) *notebook* da marca HP, pertencentes a VALDIR LUIZ DOS SANTOS, 01 (uma) máquina  
fotográfica digital da marca Samsung, pertencente a MÁRCIA MACHADO DA SILVA, 01 (um)  
*tablet* da marca HP e 01 (um) telefone celular da marca Samsung, pertencentes a JOÃO  
GUILHERME DA SILVA SANTOS, além de 01 (um) telefone celular da marca Samsung,  
pertencente a DRIELLY DA SILVA SANTOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF

---

Durante a execução do crime, devido à resistência oferecida pelas vítimas, com intenção de matar ou, no mínimo, aceitando o risco de produzir esse resultado, o denunciado ateou fogo nos quartos onde os irmãos JOÃO GUILHERME e DRIELLY encontravam-se amarrados, causando-lhes diversas queimaduras pelo corpo, em especial, das vias aéreas, o que provocou a morte das vítimas por asfixia, conforme demonstram os laudos de exame de corpo de delito acostados às fls. 67/73 e 74/104, respectivamente.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado RÔMULO SEBASTIÃO NASCIMENTO DE SOUZA, com vontade livre e consciente, inovou artificialmente o estado do lugar e das coisas ali existentes, com a finalidade de induzir a erro o juiz e os peritos e, com isso, produzir efeito em processo penal que seria iniciado.

Segundo o apurado no inquérito policial, há cerca de um ano e meio, o denunciado mantinha relação de amizade com MARCOS PAULO DA SILVA SANTOS, filho de VALDIR e MÁRCIA, e irmão mais velho de JOÃO GUILHERME e DRIELLY, com nove e treze anos de idade, respectivamente.

Por conta disso, nesse período, o denunciado esteve algumas vezes na casa das vítimas, onde, inclusive, pernoitou dias antes dos fatos, ocasiões em que pôde observar a disposição dos cômodos e os móveis que os guarneciam (fls. 28), além dos objetos de valor pertencentes a cada integrante da família.

No dia dos fatos, por volta das 13h00min, o denunciado chegou na casa das vítimas, a pretexto de pegar uma mala de viagem azul, que havia deixado lá quando pernoitou no imóvel, bem como para receber de MARCOS PAULO a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente à parte do pagamento pela compra de peças de artesanato. Nessa ocasião, na residência, encontravam-se apenas MARCOS PAULO e seus irmãos JOÃO GUILHERME e DRIELLY.

Durante o período em que permaneceu na casa, em razão de uma conversa entre



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF

---

MARCOS PAULO e DRIELLY, o denunciado tomou conhecimento de que VALDIR havia guardado dinheiro dentro de uma gaveta do guarda-roupas do quarto de casal.

Por volta das 15h40min (fls. 122), o denunciado, levando sua mala de viagem azul e de posse dos R\$ 100,00 (cem reais) recebidos, deixou a residência na companhia de MARCOS PAULO, e seguiram em direção a um ponto de ônibus situado próximo à Administração Regional de Ceilândia, onde MARCOS PAULO tomaria uma condução para o trabalho e o denunciado embarcaria em outra, rumo à sua residência.

Contudo, já previamente deliberado, o denunciado aguardou MARCOS PAULO embarcar em um ônibus e, em seguida, retornou para a casa do amigo (fls. 123), com a intenção de subtrair o dinheiro guardado por VALDIR, bem como os objetos de valor dos integrantes da família, os quais já sabia que encontraria lá, aproveitando-se do fato de que apenas JOÃO GUILHERME e DRIELLY estariam em casa.

Para conseguir ingressar na residência, o denunciado disse a JOÃO GUILHERME que havia esquecido a carteira no local. Uma vez dentro da casa, para facilitar a subtração, o denunciado deu dinheiro a JOÃO GUILHERME, para que este saísse e comprasse algo no comércio (fls. 126/127), permanecendo apenas na companhia de DRIELLY, que, naquela oportunidade, já procurava a carteira pelos cômodos da casa, acreditando no engodo do denunciado.

Estando apenas os dois na residência, o denunciado anunciou o assalto a DRIELLY, levando-a à força para o quarto de solteiro, onde amarrou suas mãos com o fio de um carregador de celular e a deixou sobre a cama, fechando a porta.

Quando JOÃO GUILHERME retornou, o denunciado o levou à força para o quarto de casal, amarrou suas mãos com um pedaço de lençol e o deixou lá, fechando a porta.

Contudo, as portas dos quartos não possuíam chaves para serem trancadas, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF

---

forma que as vítimas tentavam sair dos quartos e gritavam por socorro, atrapalhando a ação do denunciado, que, a essa altura, já havia recolhido o *notebook* de VALDIR e o *tablet* de JOÃO GUILHERME, que estavam na mesa da sala.

Em razão disso, o denunciado entrou no quarto de solteiro e iniciou uma luta corporal com DRIELLY, instante em que vários objetos e roupas de cama caíram no chão. Com DRIELLY dominada, o denunciado amarrrou as mãos da vítima junto ao pescoço, para que esta parasse de gritar. Também tentou colocar fogo no colchão da parte de baixo do beliche, mas não conseguiu. Ao sair do quarto, o denunciado escorou a porta com uma cadeira, impedindo a saída da vítima.

Na sequência, o denunciado entrou no quarto onde estava JOÃO GUILHERME e também amarrrou as mãos dele junto ao pescoço, colocando um saco plástico em sua boca para impedi-lo de gritar. O denunciado aproveitou esse momento para subtrair o telefone celular e a chave do portão que estavam com JOÃO GUILHERME. Ainda no quarto, o denunciado apoderou-se do telefone celular de DRIELLY e da máquina fotográfica de MÁRCIA, que estavam em cima de um criado-mudo. Além disso, o denunciado procurou e encontrou o dinheiro que VALDIR havia guardado dentro de uma das gavetas do armário, no montante de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), subtraindo-o. Antes de sair do quarto, o denunciado pegou um vidro de perfume, jogou seu conteúdo no lençol da cama e no chão, ateou fogo com um isqueiro e fechou a porta.

Ocorre que DRIELLY conseguiu soltar a amarração feita em seu pescoço e voltou a gritar por socorro. Por conta disso, o denunciado foi até a cozinha, esvaziou uma talha de água feita de barro, e a levou até o quarto, onde arremessou suas duas partes contra o rosto e a cabeça de DRIELLY, lesionando-a (fls. 74/104). Ao sair, o denunciado ateou fogo no colchão da parte de baixo do beliche e em uma roupa de cama ou um travesseiro que estava no chão e fechou a porta, recolocando a cadeira para escorá-la.

Em seguida, o denunciado arrastou o sofá da sala e o colocou de forma a obstruir



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF

---

as portas dos quartos em que as vítimas estavam, dos quais já saía muita fumaça, por causa do fogo. Nesse momento, JOÃO GUILHERME não gritava mais. Porém, ao ouvir os gritos de DRIELLY, o denunciado jogou álcool e ateou fogo no sofá.

Antes de sair da casa, o denunciado ateou fogo na sala, com o fim de apagar seus vestígios, em especial, suas impressões digitais, que poderiam levar à sua identificação e futura punição por seus crimes.

Em seguida, já do lado de fora da casa, no corredor de acesso à rua, o denunciado acondicionou em sua mala de viagem o *notebook*, o *tablet*, a máquina fotográfica, os telefones celulares e o dinheiro subtraídos, e foi embora.

Logo após deixar o imóvel, ainda na mesma rua, o denunciado passou por MÁRCIA, que retornava para casa com sacolas de compras (fls. 129). Nesse momento, o denunciado não respondeu ao cumprimento de MÁRCIA e continuou a seguir seu caminho.

Quando MÁRCIA chegou em sua casa, a encontrou em chamas. Os bombeiros foram acionados e compareceram ao local. Após apagarem o fogo, no interior dos quartos, os bombeiros encontraram os corpos sem vida de JOÃO GUILHERME e DRIELLY.

Equipes de policiais civis que realizavam diligências nas proximidades, tomaram conhecimento dos fatos e foram até a residência das vítimas. Lá chegando, conversaram com MÁRCIA, que, de pronto, já apontou o denunciado como autor dos crimes, descreveu as roupas que ele usava e informou que seu filho MARCOS PAULO sabia onde encontrá-lo.

Vale registrar que, pouco depois de ter se encontrado com MÁRCIA, o denunciado enviou mensagens para MARCOS PAULO, informando-lhe que havia esquecido a carteira em sua casa, pretendendo, com isso, encobrir seu retorno ao local e o envolvimento com os crimes (fls. 60).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF

---

Então, com a ajuda de MARCOS PAULO, os policiais se dirigiram até a casa de SANDRA ARAGÃO ALVES, namorada do denunciado, onde o encontraram, preparando-se para fugir do Distrito Federal. Nesse local, os policiais localizaram a mala de viagem azul, na qual estavam o *notebook*, o *tablet*, a máquina fotográfica e os telefones celulares, bem como parte do dinheiro subtraído, além das roupas que o denunciado usava no momento dos crimes, ainda impregnadas com o cheiro de fumaça.

Ao ser indagado, o denunciado confessou os fatos acima relatados.

Diante dessa realidade, verifica-se que o denunciado RÔMULO SEBASTIÃO NASCIMENTO DE SOUZA, em face da prévia e deliberada intenção de subtrair bens que sabia pertencer às vítimas VALDIR, MÁRCIA, JOÃO GUILHERME e DRIELLY, e por ter matado estas duas últimas, para alcançar seu intento, praticou o crime previsto no artigo 157, §3º, *in fine*, do Código Penal, por quatro vezes. Ademais, em virtude de alterar a cena onde se desenrolaram os crimes anteriores, o denunciado também praticou o delito previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual requer o Ministério Público o recebimento da denúncia, citando o denunciado para responder à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como a intimação da vítima e testemunhas ao final arroladas, para deporem sobre os fatos, sob as penas da lei.

Requer, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelas vítimas.

**Vítima:**

Valdir Luiz dos Santos – QR 308, Conjunto I, Casa 25, Santa Maria/DF – telefone 61-9681.3210 – fls. 110.

**Testemunhas:**

1. Marcos Paulo da Silva Santos – QR 308, Conjunto I, Casa 25, Santa Maria/DF – telefone 61-9513.9902 – fls. 52/53;
2. Márcia Machado da Silva – QR 308, Conjunto I, Casa 25, Santa Maria/DF – telefone 61-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF

---

9681.3210 – fls. 45;

3. Johnson Kenedy Monteiro – Delegado de Polícia – fls. 02/03;

4. Paulo Afonso Coelho – Agente de Polícia – fls. 02/03;

5. Leônidas de Almeida – Agente de Polícia – fls. 04/05;

6. Wellington Lopes da Silva – Sargento do Corpo de Bombeiros – fls. 109;

7. Sandra Aragão Alves – fls. 50/51;

8. Gilene Rosa Nascimento – fls. 54/55;

9. Alessandra Rosa Nascimento – fls. 56/57.

Ceilândia/DF, 25 de maio de 2014.

**RICARDO DE SOUSA FONSECA**  
Promotor de Justiça Adjunto



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF

---

**Autos nº 2014.03.1.013147-0**

**MM. JUÍZA,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** oferece **DENÚNCIA** contra **RÔMULO SEBASTIÃO NASCIMENTO DE SOUZA**, com 07 (sete) páginas, pela prática do crime previsto no artigo 157, §3º, *in fine*, por quatro vezes, bem como do crime previsto no artigo 347, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Por oportuno, quanto ao crime de latrocínio, destaca-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que “*a pluralidade de vítimas atingidas pela violência no crime de roubo com resultado morte ou lesão grave, embora único o patrimônio lesado, não altera a unidade do crime, devendo essa circunstância ser sopesada na individualização da pena, que, no caso, é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. Precedentes. Desde que a conduta do agente esteja conscientemente dirigida a atingir mais de um patrimônio, considerado de forma objetiva, como requer o fim de proteção de bens jurídicos do Direito Penal, haverá concurso de crimes*”<sup>1</sup> – sem destaque no original.

Já quanto ao crime de fraude processual, vale registrar que a jurisprudência de nossa Colenda Corte de Justiça entende ser “prescindível a existência de processo penal em curso ou até mesmo de inquérito policial para a configuração do crime de fraude processual penal, conforme indica o parágrafo único do artigo 347 do CP”<sup>2</sup>. “*Ademais, para a consumação desse delito, é desnecessário que o agente atinja a finalidade de induzir em erro perito ou juiz*”<sup>3</sup> – sem destaque no original.

Com base nessas premissas, requer o devido processamento da ação penal, a

<sup>1</sup> STF, HC 96736/DF, 2ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJe n.º 193, de 02/10/2013.

<sup>2</sup> TJDFT, Acórdão n.º 737739, 3ª Turma Criminal, Relator Des. Jesuino Rissato, DJE 26/11/2013, pág. 255.

<sup>3</sup> TJDFT, Acórdão n.º 585676, 3ª Turma Criminal, Relator Des. João Batista Teixeira, DJE 15/05/2012, pág. 182.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CEILÂNDIA/DF

---

realização das comunicações de praxe e a juntada das três mídias anexas, que contêm reportagens veiculadas na imprensa, as quais demonstram a grande repercussão social dos fatos apurados nestes autos.

Requer, também, a juntada posterior do laudo de avaliação econômica dos objetos subtraídos (fls. 105), do laudo de exame de local (fls. 106), do laudo de exame do celular apreendido com o denunciado (fls. 107), do laudo de degravação de imagens (fls. 132), do laudo de exame papiloscópico (fls. 135) e do laudo de exame de microvestígios (fls. 136).

Por fim, verifica-se a existência de fato novo, que não era do conhecimento desse douto Juízo, quando proferiu a decisão de fls. 156/157, a qual homologou a prisão em flagrante do denunciado e a converteu em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Trata-se da afirmação do denunciado, de que pretendia fugir do Distrito Federal, para lugar ainda incerto, onde passaria a viver nas ruas, tirando a subsistência da venda de seus artesanatos, experiência que já vivenciou quando foi expulso da casa de sua mãe. Segundo o próprio denunciado, quando os policiais o encontraram na casa de sua namorada SANDRA, já *“havia arrumado sua mala, estava apenas terminando de tomar banho, iria vestir roupa e fugir”* – (fls. 61/63 e 66).

Diante dessa nova informação, verifica-se que a aplicação da lei penal também se encontra em risco, pois, em liberdade, o denunciado se furtará ao cumprimento da reprimenda que, com certeza, ser-lhe-á imposta nestes autos.

Sendo assim, em acréscimo aos argumentos elencados na decisão de fls. 154/155, requer-se que a prisão preventiva do denunciado também tenha por fundamento assegurar a aplicação da lei penal, dada a possibilidade concreta de fuga.

Ceilândia/DF, 25 de maio de 2014.

**RICARDO DE SOUSA FONSECA**  
Promotor de Justiça Adjunto